



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

88ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1000878-89.2019.5.02.0088

RECLAMANTE: ADRIANA CRISTINA DIAS

RECLAMADO: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos do processo 1000878-89.2019.5.02.0088

Em **25/11/2019, às 17h00**, na Sala de Audiência da **88a Vara Trabalhista de São Paulo**, foram, pela ordem do Juiz do Trabalho, Dr. Homero Batista Mateus da Silva, apregoados os seguintes litigantes: Adriana Cristina Dias, parte autora, e Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich e Schoueri Advogados, parte ré. Partes ausentes. Proposta final de conciliação prejudicada.

I. Relatório.

Adriana Cristina Dias ajuizou ação trabalhista em face de Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich e Schoueri Advogados, em que postula reintegração ao emprego, estabilidade acidentária, indenização por danos morais, participação nos lucros e resultados.

A reclamada apresenta contestação em que nega o nexo de causalidade e a participação nos lucros e resultados, destaca a data da rescisão e afirma a regularidade dos pagamentos efetuados. Com as cautelas de praxe, aguarda a improcedência das pretensões.

Frustradas as tentativas de conciliação, foi encerrada a instrução processual em audiência.

II. Fundamentação.

Deixo de pronunciar a inépcia da petição inicial por considerar suficiente a narração dos fatos de que resulta o litígio, na forma do art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, que difere do art. 319 do Código de Processo Civil quanto aos rigores de pedidos e causas de pedir. Houve apresentação de valores aos pedidos. Pedidos adjuntos como atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios desnecessitam de tal demonstração, ante a sua inclusão legal pelo art. 322, §1º do Código de Processo Civil de 2015. Indevida a limitação aos valores da inicial, por não consistirem em pedidos com conteúdo econômico imediatamente aferível (art. 291 CPC/15).

Rejeitada prescrição, pois todos os pedidos têm origem em período posterior ao quinquênio. Defesa meramente protelatória, adverte-se a reclamada que tal conduta pode acarretar na aplicação de multa por litigância de má-fé.

Razão assiste à reclamante quanto à nulidade do ato de rescisão.

Preliminarmente, cumpre apontar que a constatação ou não do nexo de causalidade guarda relação com o pedido de estabilidade acidentária.

A análise dos elementos para a validade do ato de rescisão sem justa causa por iniciativa do empregador abrange outros elementos. Por exemplo, tome-se o rol previsto no art. 12 da IN SRT 15/2010:

Art. 12. São circunstâncias impeditivas da homologação:

(...)

VI - atestado de saúde ocupacional - ASO com declaração de inaptidão; e

(...)

Embora ao momento da rescisão já não persistisse obrigação legal de homologação do ato rescisório, isto não afasta a possibilidade de verificação de vícios formais e materiais que afetem a validade do ato praticado. O rol acima exposto bem exemplifica algumas das situações mais relevantes na análise a ser efetuada.

No presente caso, constata-se dois impeditivos formais que impedem a manutenção do ato praticado pela reclamada.

Inicialmente, constata-se que houve o afastamento médico por período superior a 15 dias (intercalados) no período de 60 dias. Houve o afastamento por 1 dia em 23/04/2019 (fl. 45) e de 15 dias a partir de 30/04/2019 (fls. 49/50). Ainda que o aviso prévio de 24/04/2019 tenha se dado na modalidade indenizada, tal fato não altera a suspensão contratual decorrente da necessidade de encaminhamento à autarquia na forma do art. 60, §4º da Lei 8.213/91. Os efeitos do aviso prévio para tal fim já se encontram pacificados conforme o entendimento da Súmula 371 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse mesmo sentido, cumpre lembrar que mesmo a concessão de auxílio-doença na modalidade previdenciária tem como efeito a suspensão do contrato de trabalho. Assim, a manutenção dos efeitos da rescisão mesmo sem o devido encaminhamento ao INSS acarreta em vício que impede a consolidação de seus efeitos. A manutenção da rescisão teve como efeito obstar a análise técnica previdenciária, atraindo os mesmos efeitos que o ato obstado mais favorável à autora, na

forma do art. 129 do Código Civil. Cumpre inclusive apontar a existência de afastamentos médicos em período posterior, devidamente documentado conforme fls. 160/170, o que reforça a necessidade do encaminhamento previdenciário.

Em um segundo ponto constata-se que a reclamada teve ciência da condição de inaptidão para as funções pelo médico do trabalho contratado para o exame demissional, conforme informação prestada pelo preposto da reclamada. Deste modo, presente outro elemento que prejudica o ato de rescisão, bem como recomendaria o encaminhamento ao INSS para análise da incapacidade constatada pelo profissional médico.

Diante das considerações acima traçadas, bem como da declaração de ciência da situação pelo depoimento pessoal da reclamada, impõe-se reconhecer como eivada de vícios o ato de rescisão, ainda que posterior ao ato, conforme entendimento da Súmula 371 do Tribunal Superior do Trabalho. Anula-se o ato de rescisão contratual e determina-se a reintegração da autora ao emprego nas mesmas condições anteriores, com o correspondente encaminhamento previdenciário.

Condena-se a reclamada ao pagamento dos salários atrasados até a efetiva reintegração, bem como de outros benefícios do contrato de trabalho (fundo de garantia do tempo de serviço, vale-refeição e participação nos lucros e resultados). Indevido o vale-transporte, pois se trata de indenização por gastos, não incorridos neste caso.

Quanto à participação nos lucros e resultados, ressalte-se que o preposto assim confessou: "*No entanto, reitera que bastaria que a reclamante estivesse com o contrato de trabalho ativo na data do pagamento, porque no caso da reclamante não havia pendência de metas a serem atingidas ou avaliação subjetiva por parte do superior hierárquico.*". Logo, devido em conjunto com as demais verbas e nas mesmas condições dos demais empregados.

Considerando a prova documental e o depoimento pessoal do preposto da reclamada, defere-se tutela de urgência para que a reclamada providencie, desde logo, o restabelecimento do plano de saúde. Prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

Razão não assiste à reclamante quanto à estabilidade acidentária.

O laudo pericial médico de fls. 344/361 não constatou nexos de causalidade ou concausalidade da condição da autora com o labor exercido na reclamada. Os quesitos adicionais foram devidamente esclarecidos às fls. 388/394.

Como acima apontado, o reconhecimento de vícios no ato de rescisão não é estritamente vinculado ao reconhecimento ou não de nexos de causalidade. A perícia médica efetuada teve como objetivo a análise do enquadramento no art. 118 da Lei 8.213/91 para fins da estabilidade acidentária.

Cumpra ainda frisar que, como exposto pelo perito, a análise da incapacidade para fins de benefícios previdenciários foge ao escopo do reconhecimento como acidente de trabalho ou não. Para este basta o reconhecimento da doença e do nexo de causalidade.

Assim, reputa-se como não enquadrado o caso da autora como equiparado a acidente de trabalho, no âmbito da relação de emprego, e para os fins da estabilidade acidentária. Tudo sem prejuízo da reanálise pela autarquia previdenciária no âmbito da relação administrativa.

Improcede o pedido, não havendo, por conseguinte, nenhum tipo de estabilidade ou garantia de emprego à reclamante mas apenas a nulidade da rescisão pelos vícios de forma acima destacados.

Honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00, a cargo da reclamante, sucumbente no objeto da perícia.

Razão assiste à reclamante quanto à indenização por danos morais.

O simples reconhecimento de invalidade no ato rescisório, por si, não consiste em fato a ensejar o dano a ser reparado. Ocorre que houve a obtenção de informação de que a reclamada teve ciência do fato e, mesmo assim, optou por manter os efeitos do ato de rescisão. Assim dispôs o preposto da reclamada: *"Na data seguinte, a reclamante compareceu ao médico do trabalho - de empresa de saúde e segurança do trabalho conveniada com a reclamada - que, de fato, analisando a documentação apresentada, considerou a reclamante "inapta" para a rescisão. No entanto, a empresa deliberou por dar prosseguimento regular ao ato da dispensa, por entender que o parecer do médico quanto a essa inaptidão não era vinculativo à decisão da empresa."*

Deve-se ter em mente que a reclamada consiste em renomado escritório de advocacia e inclusive conta com departamento específico para a área trabalhista, sendo conhecido por lidar com questões de complexidade atinentes a altos executivos. Referida conduta consistiu em risco calculado previamente com deliberada manutenção na dispensa. Assim, reputa-se a manutenção da rescisão como mais reprovável do que seria se praticada por um pequeno empresário,

desprovido da expertise legal trabalhista.

Condena-se a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

III. Conclusão.

Do exposto, a **88a Vara Trabalhista de São Paulo** julga PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões de Adriana Cristina Dias em face de Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich e Schoueri Advogados, para o fim de anular o ato de rescisão, determinar a reintegração ao emprego e para condenar a parte ré a pagar à parte autora salários e demais benefícios do contrato de trabalho (fundo de garantia do tempo de serviço, vale-refeição e participação nos lucros e resultados) do período entre a rescisão e reintegração e indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, tudo a ser calculado em liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Deferida tutela de urgência para que a reclamada providencie, desde logo, o restabelecimento do plano de saúde. Prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

Na forma da lei, os juros de mora, desde a distribuição do feito, e a correção monetária, na forma da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho. Recolhimentos previdenciários e fiscais, no que couber, na forma da Súmula 368 do TST e Instrução Normativa 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe-se que os juros de mora não comporão a base de cálculo do imposto de renda, adotando-se aqui o critério constante da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI 1 do TST.

Outrossim, por se tratar de determinação legal, não há o que se falar em indenização pela dedução dos recolhimentos previdenciários e fiscais (inteligência da Orientação Jurisprudencial 363, da Seção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho).

Ressalvam-se da execução as contribuições previdenciárias as contribuições sociais destinadas a terceiro, para as quais a Justiça do Trabalho é incompetente pelo art. 240 da Constituição Federal de 1988, conforme o entendimento adotado pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho nos Embargos 1107100-51.2004.5.09.0011 (DO: 26/10/2012).

Devidos honorários advocatícios ao patrono do reclamante, ora arbitrados em 5% sobre o valor da

liquidação. Devidos honorários advocatícios ao patrono da reclamada, ora arbitrados em 5% sobre a parcela sucumbente.

Tendo em vista a declaração de pobreza, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00, a cargo da reclamante, sucumbente no objeto da perícia.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o Tribunal para que proceda o pagamento dos honorários do perito, haja vista que o reclamante sucumbiu na pretensão à estabilidade acidentária.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 40.000,00, no importe de R\$ 800,00.

Intimem-se as partes.

HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA

Juiz do Trabalho

SAO PAULO, 9 de Dezembro de 2019

HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: **[HOMERO
BATISTA MATEUS DA SILVA]** - 9b999fb
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo